

# ATIVIDADE SANCIONADORA

JANEIRO - MARÇO

# 2019

## Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	5
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador .....	5
III.1.1 - Definição .....	5
III.1.2 - Metas institucionais.....	6
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação .....	7
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores .....	7
III.2.1.1 - Inquérito Administrativo.....	7
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Ordinário .....	8
III.2.1.3 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	8
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores .....	9
III.2.2.1 - Ofício de Alerta .....	9
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i> .....	9
IV - Termo de Compromisso .....	10
V - Julgamento.....	11
VI – Alguns casos julgados.....	11
VII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público .....	12
VIII - Iniciativas .....	12
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	13
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	14
Anexo 3 – Ofício de Alerta .....	15
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	15
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	16
Anexo 6 – Julgamento .....	17
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores .....	18
Anexo 8 – Multas .....	19
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	20
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	21
Anexo 11 – Iniciativas.....	22

## Relatório da Atividade Sancionadora

### I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares.

Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições.

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

## II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários.

A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários.

Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos.

Por fim, a Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

### **III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM**

#### **III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador**

##### **III.1.1 - Definição**

Seis são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (v) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e
- (vi) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das seis áreas mencionadas, as cinco primeiras atuam diretamente na supervisão por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

Tais processos, denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, são decorrentes da identificação de possíveis irregularidades

que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

### III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade.

Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória, passando por elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar uma resposta mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

## III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

### III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

#### III.2.1.1 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo (art. 2º, § 1º, da Deliberação CVM nº 538/08).

Nesse caso, o SGE poderá (i) determinar a instauração do inquérito administrativo<sup>1</sup>; ou (ii) determinar ao Superintendente que elabore termo de acusação, quando entender que a proposta apresenta elementos suficientes de autoria e materialidade da infração (art. 2º, § 3º).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM).

---

<sup>1</sup> Art. 3º da Deliberação CVM n. 538/08.

Finalizada a etapa de investigação, a SPS e a PFE-CVM elaborarão uma peça de acusação denominada relatório, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

Caso a SPS e a PFE-CVM não obtenham elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação ou se convençam da inexistência de infração ou da ocorrência de prescrição, proporão ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo<sup>2</sup>.

### **III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Ordinário**

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem a necessidade de instauração de inquérito administrativo, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Deliberação CVM nº 538/08, em seu art. 2º, § 2º.

### **III.2.1.3 - Termo de Acusação de Rito Simplificado**

O processo administrativo sancionador de rito simplificado encontra-se regulado pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017, que acrescenta dispositivos à Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008.

Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A daquela Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

---

<sup>2</sup> Art. 7º da Deliberação CVM n. 538/08.

## III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Deliberação CVM nº 542, de 9 de julho de 2008, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

### III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

### III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE ou da SIN depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

## IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por duas vias: celebração de Termo de Compromisso (TC) ou julgamento pelo Colegiado da CVM.

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a suspensão do procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76.

Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como o art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de termo de compromisso são, ordinariamente, objeto de análise ou negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por diversos outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, e opina a respeito do assunto junto ao Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração desses ajustes representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

## V - Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou se a proposta ofertada for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo ([anexo 6](#)), onde poderá ser exercido o poder punitivo.

A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado.

## VI – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([anexo 9](#)).

## VII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01<sup>3</sup> e o art. 10, I, da Deliberação CVM nº 538/08<sup>4</sup> estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o *insider trading* (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

## VIII - Iniciativas

Também no contexto de promoção da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM divulga as iniciativas ([anexo 11](#)) relacionadas à melhor consecução do seu objetivo regulatório no período em análise, quando houver. Neste trimestre, vale destacar o início da disponibilização, aos acusados e aos seus procuradores, de procedimento integralmente eletrônico de pedido de acesso aos autos de PAS e do próprio acesso remoto, através do *site* da CVM.

---

<sup>3</sup>Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.  
(...).

<sup>4</sup>Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;  
(...).

## Anexos

### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Em março de 2019, a CVM fechou o trimestre com um estoque de 263 processos administrativos com potencial sancionador em andamento nas seis áreas técnicas.

Gráfico 1: Evolução do número de processos administrativos com potencial sancionador

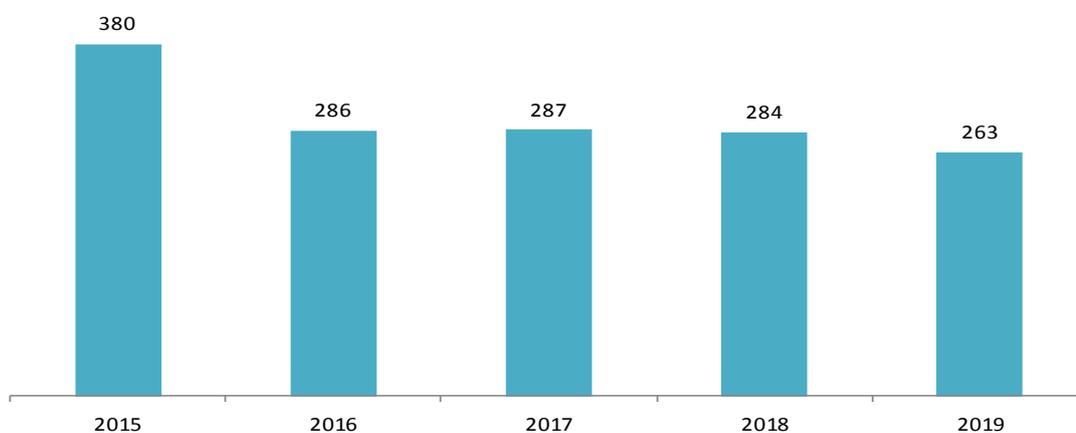
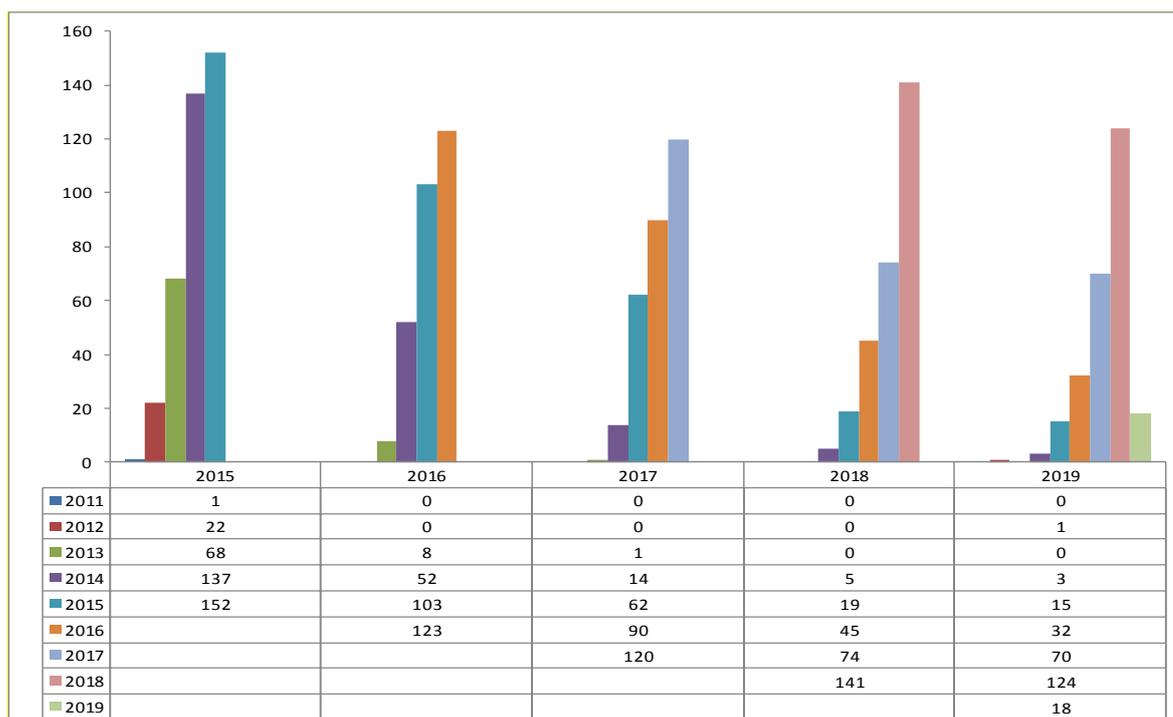


Gráfico 2: Evolução anual de processos com potencial sancionador por idade dos processos



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 1º trimestre de 2019, foram iniciados 20 procedimentos administrativos investigativos, sendo três Inquéritos Administrativos e 17 Termos de Acusação de Rito Ordinário. No mesmo período, foram concluídos pelas áreas técnicas 29 processos administrativos (Inquéritos ou Termos de Acusação) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão apreciados pelo Colegiado da CVM por meio de julgamentos e/ou Termos de Compromissos.

Tabela 1: Processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	78	84	116	95	89	113	138	105	20
<i>Inquéritos administrativos - I. A.</i>	5	11	22	14	7	12	10	13	3
<i>Termos de acusação - T. A.</i>	45	66	92	81	82	101	124	87	17
<i>Rito sumário</i>	28	7	2	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	4	5	0
Arquivamento (1)	8	6	4	0	2	0	0	3	0
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados</b>	52	73	95	86	94	114	126	104	29
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	52	73	95	86	94	114	123	95	28
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	3	9	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Tabela 2: Comparativo trimestral de processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Processos Administrativos Investigativos</b>	20	27	20	38	105	20				20
<i>Inquéritos administrativos</i>	2	3	0	8	13	3				3
<i>Termos de acusação</i>	17	22	20	28	87	17				17
<i>Rito sumário</i>	0	0	0	0	0	0				0
<i>Rito Simplificado</i>	1	2	0	2	5	0				0
Arquivamento	0	0	1	2	3	0				0
<b>Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados</b>	34	22	27	21	104	29				29
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	34	20	26	15	95	28				28
<i>PAS de Rito Simplificado</i>	0	2	1	6	9	1				1

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2019, a CVM emitiu 90 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2015	274
2016	281
2017	290
2018	357
2019	90
1 trim	90
2 trim	
3 trim	
4 trim	

### Anexo 4 – Stop Order

De janeiro a março de 2019, a Autarquia emitiu oito *Stop Orders*.

Tabela 4: Evolução do número de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2015	16
2016	9
2017	22
2018	11
2019	8
1 trim	8
2 trim	
3 trim	
4 trim	

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

Foram apreciadas pelo Colegiado, no 1º trimestre de 2019, propostas de Termos de Compromisso referentes a 17 processos, envolvendo 57 proponentes e R\$ 14,67 milhões, sendo que, em cinco casos, além do pagamento em pecúnia houve também o compromisso de afastamento. Destas propostas, foi aprovada, em Reunião de Colegiado, a celebração de Termos de Compromisso por 47 proponentes, relacionados a 13 processos, totalizando R\$ 14,11 milhões.

Vale esclarecer que o instrumento Termo de Compromisso (TC) é um procedimento que abarca várias fases até sua finalização. O TC pode ser proposto a qualquer tempo. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo Comitê de TC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

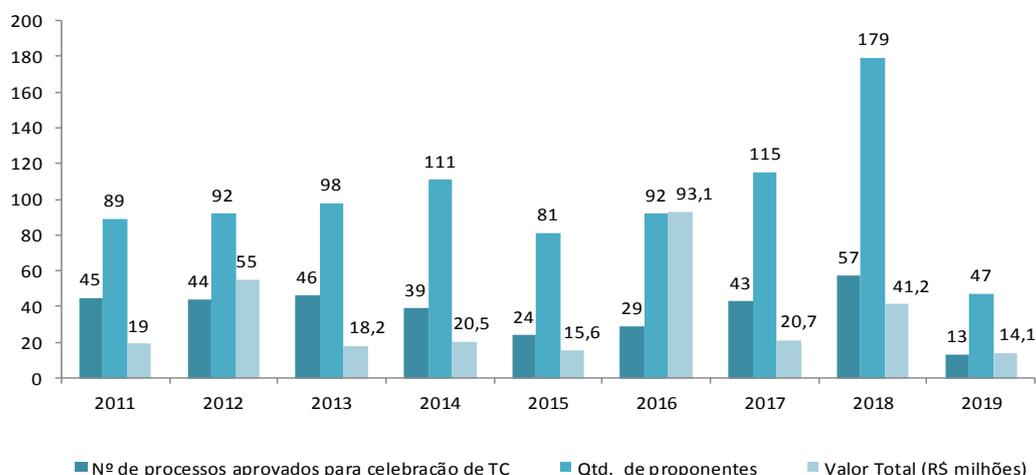


Tabela 5: Comparativo trimestral dos Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado

Termos de Compromisso	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Aprovados</b>	10	13	14	20	57	13				13
<b>Qtd. Proponentes</b>	14	33	51	81	179	47				47
<b>Valor total (milhões)</b>	2,75	8,29	19,39	10,80	41,22	14,11				14,11

## Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2019 foram realizados 18 julgamentos pelo Colegiado da CVM, tendo sido 16 processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>24</b>	<b>25</b>	<b>56</b>	<b>41</b>	<b>55</b>	<b>65</b>	<b>51</b>	<b>109</b>	<b>18</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	<i>24</i>	<i>25</i>	<i>56</i>	<i>41</i>	<i>55</i>	<i>65</i>	<i>45</i>	<i>93</i>	<i>16</i>
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>							<i>6</i>	<i>16</i>	<i>2</i>

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Comparativo trimestral da quantidade de PAS julgados pelo Colegiado**

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	18	23	28	40	109	18				18
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	15	19	24	35	93	16				16
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	3	4	4	5	16	2				2

Além dos 18 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados nove processos em função de Termos de Compromissos firmados. Ao final de março, o estoque de processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado (tendo Diretor Relator definido) somava 161 Processos Administrativos Sancionadores (PAS).

**Tabela 8: Termos de Compromissos que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de Processos Administrativos Sancionadores no Colegiado**

Ao fim de:	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Total de PAS arquivados por TC no ano</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>32</b>	<b>13</b>	<b>23</b>	<b>13</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>9</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	<i>20</i>	<i>21</i>	<i>32</i>	<i>13</i>	<i>23</i>	<i>13</i>	<i>19</i>	<i>27</i>	<i>9</i>
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>							<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
<b>Estoque total no Colegiado ao final do ano</b>	<b>54</b>	<b>68</b>	<b>65</b>	<b>87</b>	<b>109</b>	<b>145</b>	<b>183</b>	<b>157</b>	<b>161</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário julgados</i>	<i>54</i>	<i>68</i>	<i>65</i>	<i>87</i>	<i>109</i>	<i>145</i>	<i>174</i>	<i>152</i>	<i>153</i>
<i>Estoque de PAS de rito simplificado julgados</i>							<i>9</i>	<i>5</i>	<i>8</i>

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos julgamentos realizados no 1º trimestre de 2019, do total de 63 acusados, 32 foram multados, sete advertidos, quatro inabilitados e 15 absolvidos.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Advertências	7	10	37	16	20	12	7	31	7
Multas	66	108	132	90	100	155	107	249	32
Suspensões	0	0	1	0	1	0	1	5	1
Inabilitações	2	5	11	5	9	8	9	9	4
Cassações	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Proibições	0	0	1	2	9	23	4	13	4
Absolvições	22	176	102	35	82	67	51	140	15
<b>Total de sanções</b>	<b>75</b>	<b>123</b>	<b>182</b>	<b>113</b>	<b>139</b>	<b>198</b>	<b>128</b>	<b>307</b>	<b>48</b>

Tabela 10: Comparativo trimestral da quantidade de acusados por tipo de decisão

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Advertências	4	2	6	19	31	7				7
Multas	78	52	54	65	249	32				32
Suspensões	0	3	1	1	5	1				1
Inabilitações	4	1	4	0	9	4				4
Cassações	0	0	0	0	0	0				0
Proibições	0	4	5	4	13	4				4
Absolvições	27	6	50	57	140	15				15

## Anexo 8 – Multas

O valor total aplicado aos 32 acusados penalizados por meio de multa, durante o 1º trimestre de 2019, foi de R\$ 183,3 milhões.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

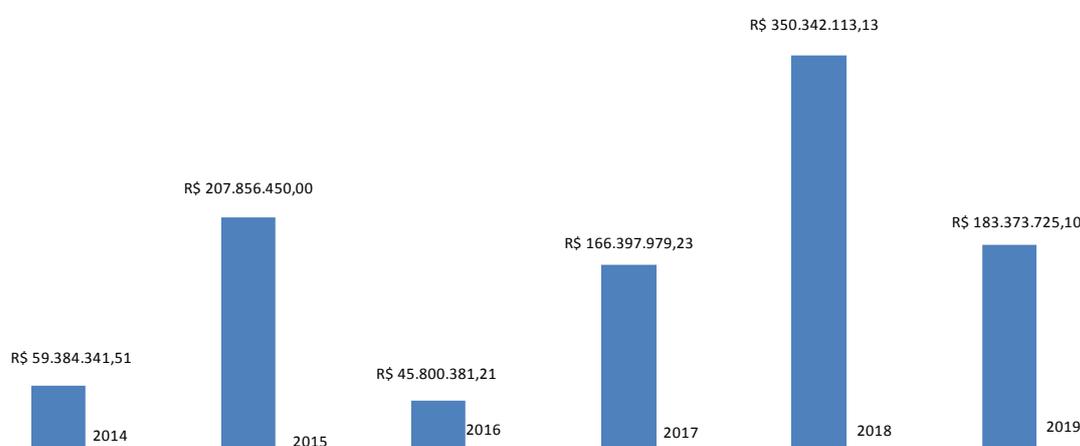


Tabela 7: Comparativo trimestral da quantidade de acusados multados e valor de multa (em R\$ mil)

Indicadores	2018					2019				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Acusados com multa	78	52	54	65	249	32				32
Valor total aplicado	63.494	10.174	203.620	73.053	350.342	183.374				183.374

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 1º trimestre de 2019, vale destacar:

- **PAS nº RJ2016/802 (SEI 19957.000714/2016-12)**, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade do Estado de São Paulo, na qualidade de acionista controlador da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia por ter se beneficiado gratuitamente dos Serviços de Controle de Cheias prestados pela companhia desde 26/9/2007 (infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76).

Processo julgado em 29 de janeiro de 2019, Diretor Relator Henrique Machado. ***Maiores informações*** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

- **PAS 0002/2013 (SEI 19957.000942/2015-10)**, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), para apurar irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) e na constituição de fundos de investimento. Envolvidos: BNY MELLON Serviços Financeiros S.A., Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira, Carlos Henrique de Farias, Eduardo Jorge Chame Saad, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda. Operações fraudulentas - Irregularidades Infração ao item I c/c o item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao art. 1º, inciso III da Instrução CVM nº 491/11.

Processo julgado em 22 de janeiro de 2019, Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez. ***Maiores informações*** sobre o relatório e o voto [aqui](#).

## Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2019, foram encaminhados 21 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 29 ofícios ao MPF. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 8: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2019	<b>21</b>	<b>29</b>	<b>50</b>
<i>1 trim</i>	<i>21</i>	<i>29</i>	<i>50</i>
<i>2 trim</i>			
<i>3 trim</i>			
<i>4 trim</i>			
2018	<b>47</b>	<b>83</b>	<b>130</b>
2017	<b>45</b>	<b>76</b>	<b>121</b>
2016	<b>39</b>	<b>54</b>	<b>93</b>
2015	<b>30</b>	<b>46</b>	<b>76</b>
2014	<b>12</b>	<b>27</b>	<b>39</b>

## Anexo 11 – Iniciativas

### **Lei 13.506**

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias.

Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerado de baixa expressividade, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

*“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

.....  
*§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:*

- I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*
  - II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;*
  - III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou*
  - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.*
- § 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.*

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

#### **Instrução sobre PAS - Processos Administrativos Sancionadores** (atualização)

Visando regulamentar as alterações introduzidas pela Lei 13.506/2017, a CVM vem trabalhando no sentido de uma ampla reforma da Deliberação 538/08, que dispõe sobre os Processos Administrativos Sancionadores.

As alterações serão realizadas por meio de Instrução, que tratará, entre outros assuntos, da apuração de infrações administrativas, do rito dos processos administrativos sancionadores, da aplicação de penalidades, do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A norma deverá conter, também, a revogação das Deliberações CVM nº 390, de 2001, e nº 542, de 2008, bem como da Instrução CVM nº 491, de 2011, e disporá, destacadamente, sobre:

- a) o procedimento prévio de apuração de irregularidades administrativas;

- b) o rito dos processos administrativos sancionadores (ordinário e simplificado);
- c) a dosimetria das penas;
- d) o termo de compromisso; e
- e) o acordo administrativo em processo de supervisão.

Em consonância com os trâmites usuais da CVM para a divulgação de projetos de ato normativo, o novo regramento já passou pelo procedimento de audiência pública, estando sob análise as sugestões e comentários apresentados.

### **Disponibilização de pedido e de acesso aos autos através do site da CVM**

Desde de fevereiro deste ano, foi disponibilizado o acesso *online* aos autos de processos sancionadores, no *site* da Autarquia. Essa nova facilidade, resultante de iniciativa da Coordenação de Controle de Processos Sancionadores (CCP/SPS), confere maior celeridade para pedidos de vistas eletrônicas realizados pelas partes.

Acusados e seus procuradores terão retorno de seu pedido de vista por meio de acesso remoto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Com isso, o trâmite para acesso aos autos ficará mais simples e célere, trazendo avanços tanto para o mercado quanto para a CVM. O novo procedimento está em linha com o Decreto nº 8.539/15, que trata do uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **Como é o novo retorno de pedido de vista?**

**Antes:** a cada pedido de vista, o solicitante devia enviar formulário assinado para a Coordenação de Controle de Processos Sancionadores (CCP/SPS), seja presencialmente ou pelo Protocolo Digital. Após análise da área, o processo era enviado em formato de mídia digital (CD). Esse procedimento se repetia a cada atualização das vistas.

**Agora:** o solicitante encaminha à CCP petição solicitando acesso externo ao processo via Protocolo Digital. Após análise e liberação pela área, o usuário terá acesso diretamente ao processo pelo SEI, também podendo acompanhar, em tempo real, a inclusão de novos documentos e informações, sem haver necessidade de novos pedidos de vistas.

## Procedimento

Na página principal do *site* da CVM, na área de *Pesquisa Avançada*, no alto na tela, o usuário deve clicar em *Atendimento*. A seguir, deve clicar em *Vistas de Processos*. Neste local, o usuário terá acesso ao **Formulário de solicitação de acesso ou cópia**, que poderá ser enviada à área responsável pelo *protocolo digital* da instituição. Com a aprovação da solicitação, o usuário poderá acessar remotamente o SEI e obter vistas do processo, informando seu e-mail e a senha disponibilizada.

Para realizar o cadastramento, partes/procuradores devem seguir os seguintes passos:

- 1) Solicitar o acesso ao processo à Coordenação de Controle de Processos (CCP/SPS) por meio do Protocolo Digital CVM.
- 2) Em seguida, o solicitante receberá uma mensagem eletrônica com orientações, relação de documentos necessários à liberação do cadastro e link para preenchimento do formulário eletrônico de cadastramento do Acesso Externo.
- 3) Após a verificação dos documentos enviados e a liberação do cadastro pela CVM, o usuário receberá nova mensagem eletrônica informando da disponibilização do acesso.

O cadastramento é necessário somente na primeira solicitação de acesso externo. Os solicitantes que já tiverem cadastro de usuário externo ativo devem trazer essa informação no pedido de acesso ao processo.

A seguir, são apresentadas as telas de cadastramento do usuário externo no SEI (imagens 1 e 2), bem como a tela de acompanhamento e controle de acessos externos (imagem 3).

Imagem 1

A imagem mostra a interface de usuário para o acesso externo ao SEI. O formulário é dividido em duas colunas. À esquerda, há o logotipo do SEI em azul e verde. À direita, o título "Acesso para Usuários Externos" está centralizado. Abaixo dele, há campos para "E-mail:" e "Senha:", cada um com um campo de entrada de texto. Abaixo dos campos, há dois botões: "Confirma" e "Esqueci minha senha". Na base do formulário, há um link azul que diz "Clique aqui se você ainda não está cadastrado".

Imagem 2

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
sei

### Cadastro de Usuário Externo

**Dados Cadastrais**

Nome do Representante: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_

Telefone Fixo: \_\_\_\_\_ Telefone Celular: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

**Dados de Autenticação**

E-mail: \_\_\_\_\_

Senha (no mínimo 8 caracteres com letras e números): \_\_\_\_\_

Confirmar Senha: \_\_\_\_\_

 Digite o código da imagem ao lado.

Imagem 3

sei  
Homologação V3

Menu  

### Controle de Acessos Externos

Lista de Acessos Externos (38 registros):

Processo	Documento	Tipo	Liberação	Validade	Ações
19957.004892/2018-84			24/09/2018	31/08/2118	
19957.004890/2018-95			24/09/2018	31/08/2118	
19957.004888/2018-16			24/09/2018	31/08/2118	

Controle de Acessos Externos

Alterar Senha

Peticionamento ▶

Recibos Eletrônicos de Protocolo

Intimações Eletrônicas

Manual do Usuário Externo